



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 42, DE 2020

Altera o art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

– Código Penal alterar o prazo prescricional dos crimes de tortura cometido contra crianças e adolescentes.

AUTOR: Deputado ALEXANDRE FROTA (PSDB/SP)

RELATORA: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 42, de 04 de fevereiro de 2020, de autoria do nobre Deputado Alexandre Frota, que altera o art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para alterar o prazo prescricional dos crimes de tortura cometido contra crianças e adolescentes.

O Projeto prevê que a prescrição, nos crimes de tortura praticados contra criança ou adolescente, começa a correr da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos.

Na justificativa do Projeto de Lei, o Autor consolida a necessidade de ajuste da legislação penal às atuais realidades vividas no país, no que tange à proteção da criança e do adolescente, visto que a legislação vigente não contempla os crimes de tortura quando trata do prazo prescricional, razão pela qual pleiteia alteração do Código Penal a fim de dar maior garantia à segurança e proteção às crianças e aos adolescentes.

O Projeto de Lei em análise possui tramitação ordinária nesta Casa, tendo sido designadas

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235130625400>



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 05/07/2023 14:02:49,257 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 42/2020

PRL n.1

as Comissões de Seguridade Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferirem pareceres conclusivos sobre a matéria.

Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família caberá análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

VOTO

O Projeto de Lei nº 42, de 2020, tem por escopo alterar o Código Penal a fim de que seja modificado o prazo prescricional dos crimes de tortura cometido contra crianças e adolescentes, a fim de que se igualem aos crimes contra a dignidade sexual, cujo prazo começa a correr quando a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

Imperioso consignar que o expediente em questão veicula matéria de extrema importância, haja vista que pretende alterar o art. 111 do Código Penal, objetivando modificar o termo inicial da prescrição antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória especificamente quanto ao crime de tortura, quando perpetrado contra criança ou adolescente.

Nesse sentido, a intenção é que o referido prazo passe a correr da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

Ocorre que a peça legislativa em análise foi apresentada no ano de 2020, momento em que esse lapso temporal diferenciado só era observado quando da prática de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

No entanto, com o advento da Lei nº 14.344, de 2022, que, dentre outros comandos, alterou justamente o dispositivo em questão, o inciso V passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235130625400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 05/07/2023 14:02:49,257 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 42/2020

PRL n.1

.....
V - nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam
violência contra a criança e o adolescente, previstos neste
Código ou em legislação especial, da data em que a vítima
completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido
proposta a ação penal.”

(Grifei)

Assim, conforme é possível observar, o atual inciso V do art. 111 do Código Penal passou a contar com comando diferenciado quanto ao início da contagem da prescrição, exatamente como almejado pelo projeto de lei, haja vista que o crime de tortura está englobado pela nova locução, por se tratar de crime que envolve o emprego de violência.

Por oportuno, é preciso consignar que a referida expressão, por ser ampla, alcança não só a tortura, mas também um grande número de outras condutas criminosas, beneficiando, portanto, as vítimas e a própria sociedade quanto à certeza da possibilidade de persecução penal.

Realizadas essas considerações, diante da inexistência de impacto no arcabouço legislativo, a alteração pretendida apresenta-se inconveniente e inoportuna.

Portanto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 42, de 2020.

Sala das Comissões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br

LexEdit
* c d 2 3 5 1 3 0 6 2 5 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235130625400>